

**A ADOÇÃO ILEGAL OU “ADOÇÃO À BRASILEIRA”  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
ILLEGAL ADOPTION OR “BRAZILIAN ADOPTION”  
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Bianca Soares Rocha**, acadêmica em Direito,  
Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil,  
E-mail: [bsr.rocha@gmail.com](mailto:bsr.rocha@gmail.com)

**Mariana Soares da Silva**, acadêmica em  
Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos,  
Brasil, E-mail: [maras-silva@hotmail.com](mailto:maras-silva@hotmail.com)

**Geovana Silveira Soares Leonarde**, Mestre em  
Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos,  
Brasil, E-mail: [geoleonarde@gmail.com](mailto:geoleonarde@gmail.com)

## **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo apresentar as razões pelas quais as pessoas optam pela modalidade da adoção ilegal, bem como suas possíveis consequências às crianças, aos adolescentes e aos próprios adotantes, levando em conta a sua conduta.

No contexto histórico da Adoção uma das formas da prática ilegal deste ato caracteriza-se como a adoção à brasileira, que consiste no registro de uma criança como se sua fosse. Este ato está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro como crime previsto no Código Penal Brasileiro (CPB/1940), entretanto será realizado um processo de análise de cada caso em concreto com a finalidade de resguardar o respeito ao princípio basilar do melhor interesse da criança e do adolescente, levando a estes a proteção, a dignidade, o direito a vida, entre outros.

Por fim o artigo visa a necessidade em informar, conscientizar e apresentar aos interessados e a toda população, a forma e o processo de adoção, evitando-se assim, alguns pontos negativos que a adoção à brasileira pode trazer, como a exploração e o tráfico de menores. Fica claro que a maneira mais fácil nem sempre é a melhor para o adotado ou para o(s) adotante(s), pois a retirada de uma criança ou adolescente do seu âmbito familiar, para ser inserida em outro é um processo delicado que deve ser realizado com bastante cautela para que não se torne uma situação traumática ao menor.

**Palavras-chave:** Adoção; ilegal; crianças; adolescentes; Brasil.

## **Abstract**

This article aims to present the reasons why people choose the illegal adoption modality, as well as its possible consequences for children, adolescents and the adopters themselves, taking into account their conduct.

In the historical context of Adoption, one of the forms of illegal practice of this act is characterized as the Brazilian adoption, which consists of registering a child as if it were his. This act is classified in the Brazilian legal system as a crime provided for in the Brazilian Penal Code (CPB / 1940), however a process of analysis of each specific case will be carried out in order to safeguard respect for the basic principle of the best interest of the child and the adolescent, leading them to protection, dignity, the right to life, among others.

Finally, the article aims at the need to inform, raise awareness and present to interested parties and the entire population, the form and process of adoption, thus avoiding some negative points that Brazilian adoption can bring, such as exploitation and trafficking of minors. It is clear that the easiest way is not always the best for the adoptee or for the adopter (s), since the removal of a child or adolescent from his family, to be inserted in another is a delicate process that must be carried out with great caution so that it does not become a traumatic situation for the minor.

**Keywords:** Adoption; illegal; children; adolescents; Brazil.

## 1. Introdução

Conforme previsto no artigo 1.596 do Código Civil de 2002:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.(CC/2002)

Neste sentido define-se a filiação como um meio de ligação entre pais e filhos sejam estes havidos da relação conjugal ou por meio da adoção, em que nasce um vínculo não apenas de forma afetiva, mas também jurídica, constituindo assim uma família.

E é na intenção de constituir família que as pessoas optam por esse meio ilegal popularmente conhecido com adoção à brasileira, alegando uma morosidade e um cansaço no devido processo da adoção, passando assim a fazer a filiação destas crianças.

Com o objetivo de informar aos interessados quanto a importância da adoção e as penalidades aplicáveis, bem como as consequências quando não realizado o devido processo legal para a mesma, este trabalho utilizou-se dos métodos de revisão bibliográfica, e também da metodologia "digital", pela qual foi realizada consulta no cadastro nacional de adoção (CNA) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outras, auxiliando como fonte de pesquisa.

Utilizou-se ainda da análise qualitativa para demonstrar de forma objetiva as razões que levam a prática da adoção ilegal ou à brasileira sendo esta última extremamente comum; mostrando também quais as consequências dessa modalidade de adoção, e fazendo uma análise se haveria ou não a possibilidade de aplicação da penalidade. Ademais este trabalho também utilizou-se da metodologia descritiva trazendo a análise de casos e de descritores simples, tais como: Adoção, Adoção à Brasileira, Razões e Consequências, Penalidades, Ilegalidade, Forma de Legalização, dentre outros.

Também foi realizada uma revisão bibliográfica dos principais autores sobre o tema como, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Domingos Abreu, Dalva Azevedo Gueiros, dentre outros.

## **2. Justificativa**

Em conformidade com o relatório de pretendentes cadastrados para a adoção, fornecido pelo site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, hodiernamente há no Brasil exatamente 46.058 (quarenta e seis mil e cinquenta e oito) pessoas na fila da adoção aguardando pela obtenção da guarda de uma criança. Por outro lado, no Cadastro Nacional da Adoção – CNA, também é fornecido que exatamente 9.143 (nove mil e cento e quarenta e três) crianças ainda estão disponíveis para a adoção.

Entretanto, o número de adotantes é quase o quádruplo de crianças a serem adotadas, isto ocorre devido a morosidade do processo judicial, e também devido as exigências dos possíveis pais em relação a criança (raça, cor, idade etc.), que acabam dificultando ainda mais tal procedimento, fazendo com que estes se esgotem e acabem por optar por uma solução mais fácil, apesar de ilegal, uma vez que há um grande desejo em ter filhos.

À criança e ao adolescente são assegurados direitos fundamentais através de princípios que possuem normas protetivas diferenciadoras das aplicadas aos adultos, do qual são embasados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e consignados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/1990), conferindo-lhes uma proteção integral com prioridade absoluta, onde é dever do Estado e da Sociedade assegurar que estes gozem de tais garantias.

Deste modo, o estudo em comento é de suma importância para que este desejo de obter uma prole seja feito de maneira coerente, de forma que seja levado em conta os princípios basilares assegurados a criança e ao adolescente a fim de se evitar maus tratos ou até mesmo o tráfico destas crianças, além de todo um processo jurídico e social para o processo de adoção, pois nem sempre o caminho mais fácil é o melhor e é neste aspecto que analisaremos as razões que levam as pessoas a este caminho e suas futuras consequências.

## **3. Evolução Histórica da Adoção**

A prática da adoção existe desde os tempos antigos e consiste na ideia de que uma criança que por algum motivo não pôde ficar com seus pais biológicos, é acolhida por outras pessoas denominadas pais adotivos, que têm o interesse de obter a prole como se sua fosse a fim de realizar o sonho de construir uma família.

A adoção no Brasil é vivenciada desde o Império, contudo possuía algumas restrições: era uma adoção sem eficácia e o pátrio poder não era transferido do pai biológico ao adotante, salvo por decreto real quando o pai já havia vindo a óbito.

Um século após, em 1916 com o primeiro Código Civil a adoção recebeu regulamentação, porém eram ineficientes. Somente pessoas casadas podiam adotar e não era possível a adoção se esses tivessem prole legítima. Além disso, o processo de adoção era basicamente contratual, as partes (adotante e adotado) assinavam um contrato de mudança de pátrio poder, antes do biológico agora àquele que adota. Observa-se que o Estado não interferia no processo de adoção, atuava, única e exclusivamente, a autonomia privada dos contratos.

Em 1957, por meio da Lei nº 3.133 que dispõe sobre a atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil, o processo de adoção sofreu mudanças, dentre elas, ficou definida a idade mínima de 30 anos para adotar, e a diferença entre adotado e adotante passou a ser de 16 anos, os adotantes poderiam ter prole legítima e a adoção tornou-se irrevogável. Porém, apesar de todas essas conquistas de direitos, havia exceções: o nascimento de filho legítimo após a adoção revogava os direitos sucessórios do filho adotado. Essa discriminação já é afastada pela CRFB/1988 atualmente em vigor.

Foi o Código de Menores (1979) que deu origem ao conceito de adoção hodiernamente, a adoção plena e irrevogável. Contudo, diferente dos dias atuais, o Código acima mencionado, conforme previsto nos artigos 31 e 32, apenas permitia que cônjuges com mais de 05 anos em união e maiores de 30 anos pudessem requerer esse tipo de adoção, e apenas sofria efeitos sobre a criança adotada menor de 07 anos. Destituía-se totalmente o poder familiar dos pais biológicos, causando assim a irrevogabilidade do processo adotivo.

Mesmo com o Código de Menores (1979), a lei ainda discriminava o adotando dos filhos legítimos, porém com a CRFB (1988) findou-se a discriminação entre filhos adotivos e consanguíneos conforme previsão do art. 227, §6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por fim, foi com o sancionamento do ECA/1990, que realmente o instituto da adoção recebeu eficácia, garantindo todos os direitos cabíveis a criança. A adoção se tornou mais flexível, abriu possibilidades de crianças/adolescentes até 18 anos serem adotados, da mesma forma que a idade mínima para adotar reduziu-se a 18 anos. Mais à frente, a Lei nº 12.010/09, permitiu que pessoas solteiras adotassem, introduziu maior força do Estado no processo e

retirou também algumas restrições de direitos, tais como: licença maternidade a adotante e modificação do vocábulo jurídico, revogando a expressão “pátrio poder” e começando a utilizar “poder familiar”.

Já em 2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.509, que alterou as regras de adoção a fim de facilitar e acelerar o processo, promovendo alterações na redação do Código Civil, do ECA e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelecendo procedimentos para casos em que a mãe biológica manifesta o desejo de entregar o filho antes ou logo depois do nascimento, quando não existir indicação do pai, ou quando este concordar.

### **3.1 Conceito de Adoção**

A adoção é um ato de amor e de responsabilidade com o próximo, é a decisão de inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, sem relação consanguínea, ou a mesma genética dos que estão adotando; é tornar uma criança filho, proporcionar-lhe os meios materiais e os valores morais, para que a criança possa sentir que está em casa, mesmo sabendo que foi concebida por outros genitores. Diniz (2011, p. 546), a esse respeito, afirma que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

No aspecto subjetivo, conceitua Souza (2001, p. 24):

A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida.

Diante da diversidade de conceitos, a exemplo dos supracitados, o ECA/1990, discorre em seu artigo 41, caput:

a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A esse respeito, a CRFB/1988 no artigo 227, caput, dispõe, sobre o princípio integral da criança e do adolescente, que o adotante deve oferecer a criança os direitos humanos fundamentais, quais sejam: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, dentre outros bens.

À luz das exigências e análise doutrinária acerca do tema em questão, percebe-se, assim, que adotar não é tarefa tão simples; e, sim, um ato que deve ser pensado e analisado com todo cuidado, visto que, depois da sentença, não se pode desistir, porque o ato da adoção é irrevogável.

### **3.2 Do Processo de Adoção**

O processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, mas ainda desconhecidas da maioria. Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a 18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais.

Após a análise dos candidatos e preenchidos os requisitos, o juiz atuará na busca da criança adequada aos perfis dos interessados no acolhimento. Assim, quando a criança é entregue para adoção, far-se-á à análise e a busca por uma família adequada àquela criança ou jovem. Ao encontrar o perfil, é fixado um estágio de convivência entre a criança e a família que será monitorado pela Justiça e a equipe técnica. Se houver compatibilidade entre ambos, o pretendente poderá ajuizar ação de adoção para que o magistrado a conceda mediante sentença, o que permite dar a guarda provisória à família.

Terão prioridade de Tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. A adoção só se concretiza quando o juiz profere a sentença judicial conforme artigo 47 do ECA/1990, que será inscrita no registro civil mediante mandato do qual não se fornecerá certidão. O prazo previsto legalmente para o processo de adoção de uma criança será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme disposto no artigo 47,§ 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.3 Da adoção ilegal ou à brasileira de crianças e adolescentes**

É comum no Brasil as pessoas se utilizarem meios não amparados pela legislação para adotar uma criança. Neste sentido explica Domingos de Abreu (2002, p.40):

Grande parte dos relatos a este respeito indicam que os próprios pais adotivos buscam a criança ainda na maternidade. Os amigos do adotante, as enfermeiras, os médicos ou mesmo as assistente sociais do hospital onde a mãe biológica tem o bebê, se dispõem a ajudar o adotante nesta tarefa. Não raramente, da maternidade o adotante vai diretamente para o cartório a fim de assentar a criança como filho biológico. Muitas vezes a própria pessoa que pega o bebê serve de testemunha de

que a criança "nasceu de parto domiciliar". Nesse setor, estamos longe da "verdade", da lei e da Justiça. No entanto, os envolvidos contam, de maneira recorrente, que "salvaram uma criança" ou ainda que "ajudaram uma mãe" (e esta afirmação tanto pode ser usada para designar a mãe biológica como a mãe adotiva).

Flávio Tartuce (2018,p.511) ainda completa que:

É comum também que os avós registrem netos como se fossem seus filhos, burlando a vedação da adoção constante do ECA. Como se vê, há uma *adoção* simulada, o que seria motivo de nulidade ou mesmo de anulação do registro por quem tivesse interesse. Porém, a jurisprudência nacional tem aplicado o conceito de parentalidade socioafetiva em tais situações, de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a afetividade, o que comporta análise caso a caso. O ato nulo ou anulável acaba sendo convalidado pelo vínculo de afeto, entendimento este que tem um intuito social indiscutível.

Portanto é com a criação desse vínculo socioafetivo entre pais e filhos e em observância ao princípio do melhor interesse do menor, que os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça assim decidiram:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REÚNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1 - O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2 - Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3 - Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4 - O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas BôasCueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ - HC 385507 / PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Data do Julgamento: 27/02/2018, Data da Publicação: 02/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA)

Geralmente, as pessoas que optam por esta modalidade de adoção são bem intencionadas, buscando apenas ter para si uma criança como seu filho e ao mesmo tempo, impedir que esta permaneça por tanto tempo em abrigos, sem esperança de viver em família, e é neste sentido que estas pessoas se distinguem de outras que de forma alguma optariam por tal modalidade, por ser contrária a lei.

Vê-se que não se trata apenas de um ato egoístico ilegal, mas sim de medo, medo de nunca ter um filho ou de demorar mais do que o normal para tê-lo, fazendo com que várias pessoas optem por vias ilegais para constituir uma família, se importando apenas com o resultado, e não com os meios utilizados e sua ilegalidade.

#### **4. Razões que levam a adoção à brasileira de crianças e adolescentes**

A adoção ilegal ou à brasileira possui características que devem ser analisadas, bem como o perfil das pessoas que buscam adotar uma criança, dos pais biológicos que entregam a criança para institutos de adoção e as pessoas que auxiliam na mediação desta criança da sua família biológica para a futura família adotiva.

Nesta mediação os pais que optam pela entrega da criança a outra família, são em sua maioria pessoas com situação econômica hipossuficiente, que já possuem outros filhos e que buscam uma educação melhor, cuidado e proteção para seus filhos. Conforme explica Gueiros (2005,p.186)

Ana e Emílio apresentaram de forma clara o motivo para a decisão de entregar a filha em adoção. [...] Está subjacente na resposta de Ana a preocupação em preservar as mínimas condições que o casal tem para criar os dois primeiros filhos; certamente, um terceiro interferiria nisso, pois significaria repartir o mesmo reduzido quinhão por um número maior de filhos. Emílio, por sua vez, deixa claro que não quer que seus filhos vivam as mesmas privações que ele; criar mais um filho seria, então, apostar em um destino não promissor. Ele demonstra clareza quanto ao direito de uma criança ter uma infância digna: com a prerrogativa da brincadeira e sem a obrigação do trabalho infantil.

No entanto, com o intuito de proteger e de estar presente na vida dos filhos, os pais biológicos optam por escolher e conhecer de perto as pessoas que cuidaram da criança, de modo que se as entregasse em instituições específicas de adoção, as crianças poderiam ser criadas por qualquer pessoa. Gueiros (2005, p. 201), também relata sobre essa escolha dos pais adotivos da criança:

Todos os sujeitos se referiram à importância de conhecer os pais adotivos de seus filhos, de avaliar por si próprios quem são as pessoas que assumirão a

maternidade/paternidade de suas crianças. Além disso, desejam ter notícias delas e, se possível, verem-nas eventualmente. Diante do exposto, fica claro que as famílias biológicas não estão dispostas a abrir mão de seu poder familiar se não souberem para quem ele será transferido.

Por outro lado, é importante analisar o perfil das pessoas que buscam uma criança por meio desta modalidade de adoção, e sendo esta tão comum, qual o argumento utilizado por aqueles que a praticam. No que se refere a adoção ilegal ou à brasileira de crianças e adolescentes surgem inúmeros motivos que levam a realização deste ato, sendo o mais comum a vontade de ter um filho, pois aqueles que optam por tal modalidade de adoção não podem tê-lo naturalmente.

Porém, em alguns casos a adoção à brasileira é justificada pelo simples fato dos possíveis pais adotivos a praticarem por caridade, conforme relata Gueiros (2005,p.195):

Amor materno e a preocupação em proteger os filhos podem se apresentar até de forma, aparentemente, paradoxal. Por exemplo, ao entregar um filho para adoção ou ao solicitar seu abrigo, a mãe (ou os pais) pode estar expressando o seu amor e a sua preocupação em protegê-lo de situações que ela (ou eles) considera de muita vulnerabilidade para a criança.

Entretanto não se pode esquecer também da má fé que algumas pessoas utilizam quando se trata da adoção ilegal, pois por meio desta modalidade se facilita o tráfico de crianças e adolescentes, meio pelo qual quadrilhas especializadas que atuam no contrabando de menores através das fronteiras nacionais e internacionais, se valem para vendê-los como objetos. Vítimas de sequestro ou vendidos pelos próprios familiares, muitos destes menores são retirados de suas famílias e entregues a outras, que legalizam a adoção por meio de falsificação de documentos e outras práticas ilícitas. Infelizmente apesar das penalidades aplicáveis e manifestações, o tráfico de crianças se mantém em todas as regiões do Brasil.

De acordo com a Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com base nos dados do Disque 100 - serviço telefônico disponibilizado pelo governo federal que recebe denúncias de violações de direitos humanos de todo o Brasil - foi registrado em 2019 um total de 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, 14% a mais do que no ano de 2018. Essa elevação no número de registros se encontra próximo ao aumento global de denúncias, decorrente da melhoria da qualidade do serviço.

#### 4.1 Consequências a prática da adoção ilegal ou à brasileira

Entre os artigos supramencionados, o artigo 242 do CPB/1940 se destaca por se referir a penalidade aplicável quanto a prática da adoção à brasileira. Importante destacar que este artigo possui a finalidade de proteger a entidade familiar e à fé pública, sendo assim, dispõe:

**Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido**

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Neste caso, se houver indícios da prática desta modalidade a legislação ainda dispõe sobre o prazo prescricional, que começara a correr antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o exposto no artigo 111 do CPB/1940:

**Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença finalidade**

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Portanto, no que diz respeito aos crimes contra a entidade familiar o legislador adotou uma atitude mais rigorosa em relação a esse tipo de violação, estipulando que o prazo prescricional começasse a contar no momento em que a autoridade competente viesse a ter conhecimento da prática do ato; diferentemente de outros crimes, que somente inicia-se a contagem do prazo prescricional na data do cometimento do ato ilícito.

Com relação a esta temática, dispõe Domingos Abreu (2002, p. 46 e 47):

[...] Ele só prescreve dez anos após a data em que ele é conhecido da autoridade pública. Só aí o prazo de dez anos começa a contar. [...] Na legislação brasileira, tanto a bigamia como o parto suposto beneficiam-se deste tratamento diferenciado no que diz respeito aos prazos prescricionais.

Assim, caso não haja o cumprimento das normas do processo de adoção, resta comprovada a prática da adoção ilegal; porém o não cumprimento das normas não gera por si só um julgamento a este ato, salvo se este for levado a conhecimento pela autoridade competente.

Com relação aqueles que utilizam desta modalidade ilegal para o tráfico de crianças ou adolescentes o legislador também buscou tipificar esta conduta, inclusive a qualificando em

caso de as pessoas que agirem nesta transição obter algum lucro e se houver o envio do menor para o exterior, conforme expresso no artigo 245 do CPB/1940:

**Entrega de filho menor a pessoa inidônea**

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Neste contexto também disciplina o artigo 239 do ECA/1990:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Sendo assim, caso comprovada a materialidade de fato as pessoas que se utilizaram desta prática para benefício próprio ou que agiram em litigância de má-fé serão penalmente responsáveis por seus atos perante a legislação.

#### **4.1.2 Regularização da Situação Ilícita**

Embora o crime de adoção à brasileira esteja tipificado no CPB/1940 especificadamente em seu artigo 242, o parágrafo único do respectivo artigo nos remete a uma atenuante, segundo a qual, poderá haver uma redução de pena ou até mesmo não será possível a punição do crime a depender de quem o praticou. Assim dispõe :

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Neste sentido verifica-se a possibilidade no âmbito jurídico da regularização da situação ilícita, porém deverá ser feita uma análise de cada caso para se averiguar se há indícios que possibilitam a regularidade de tal situação. Sendo assim Domingos Abreu expõe (2002, p. 47):

Na última emissão sobre o assunto, é convidado um juiz da infância e da juventude, professor de direito. Ele assegura que efetivamente só o juiz pode dar o perdão judicial e que o promotor de Justiça deve perseguir os pais que adotam dessa

maneira. As linhas telefônicas da emissora ficam saturadas de telefonemas de pais que acham a situação “muito injusta”, sentimento ao qual fazem eco os responsáveis pela emissão. O magistrado, no entanto, explica que essas adoções são normalmente realizadas por motivos de “reconhecida nobreza”. Caso o casal faça prova o juiz pode perdôá-lo.

Cabe mencionar que, os pais adotivos agiram com boas intenções levando em conta o bem-estar do menor, estando aptos a beneficiar-se do perdão judicial pois só praticaram este ato para acelerar a adoção. Porém nos casos em que restar comprovado que o agente agiu por motivo torpe, com o intuito de auferir dinheiro na venda ou troca de crianças, não há em que se falar em perdão judicial ou regularidade da situação ilícita.

Visando o melhor interesse a Criança e ao adolescente, princípio este de suma importância para o ECA/1990, depois de estabelecido o vínculo da socioafetividade entre as crianças e os possíveis pais, mesmo após a configuração da prática da adoção ilegal, os tribunais têm entendido que, instaurado esse vínculo afetivo se desfeito, geraria efeitos irreparáveis na vida da criança. Neste contexto, levando-se em conta a socioafetividade decidiu o Ministro do STF:

EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido. (STJ-REsp: 1088157 PB 2008/0199564-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 23/06/2009,T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicaçãp-> DJe 04/08/2009).

E assim dispõe o CC/2002, reconhecendo parentescos por meio de laços afetivos: art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Aqueles que se utilizam de tal modalidade, cumpre ressaltar que mesmo havendo a possibilidade de regularização, sendo que a família possui ampla proteção do Estado conforme estabelece a CF/1988, não deve-se utilizar de tais meios para se ter um filho e sim seguir os trâmites legais, conforme salienta Domingos Abreu (2002, p. 45):

No dia seguinte, outra promotora de São Paulo é interrogada sobre a questão e traz uma opinião completamente diversa da do promotor do dia anterior. Ela começa anunciando que não aconselha ninguém a adotar dessa forma, que os casais interessados em adotar entrem em contato com o Juizado da Infância e da Juventude etc.

A legislação é rigorosa com relação aos casos de adoção à brasileira, mas esta não se sobrepõe a realidade dos fatos dos casos concretos, visto que, quando se fala em crianças e adolescentes há uma flexibilização do regramento vigente procurando aquilo que seja melhor para os menores levando em consideração a socioafetividade.

## **5. Considerações Finais**

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar como funciona o ato da adoção ilegal ou adoção à brasileira de crianças e adolescentes, evidenciando os motivos que levam a prática dessa modalidade, suas consequências e se haveria ou não a possibilidade de reconhecimento desta adoção, levando em consideração o estudo de cada caso e o melhor interesse da criança.

Há de se verificar que da mesma forma que existem pessoas dispostas a adotar com um intuito afetivo, existem também aquelas que agem com má fé no intuito de exploração e tráfico delas, auferindo lucros.

Neste sentido deve-se sempre priorizar o processo legal da adoção, sendo por meio deste possível acompanhar de perto o real interesse dos possíveis pais, a fim de que se evitem maus tratos e qualquer tipo de agressão existente.

A modalidade de adoção ilegal popularmente conhecida como adoção à brasileira, conforme explicado durante o artigo, consiste na entrega de uma criança ou adolescentes a pais que tenham o interesse de ter uma criança. Essa prática tem se tornado cada vez mais comum devido ao fato do processo legal de adoção não ser tão célere e pelo preenchimento de uma série de requisitos.

No entanto, destaca-se que, de fato além da morosidade do processo de adoção, existe também as exigências dos possíveis pais em relação a criança, quanto a sua raça, cor e idade, e também por isso atualmente o número de adotantes é quase o quádruplo de crianças a serem adotadas.

O princípio da afetividade em parceria com o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente é de suma importância para a descaracterização da situação ilícita. Ressalta-se que a socioafetividade conforme exposto

neste trabalho, compreende-se na existência de uma relação de afeto, sendo esta uma manifestação do vínculo familiar baseado em sentimentos. A criança e o adolescente merecem um cuidado e atenção especial e é neste sentido que deve ser analisado cuidadosamente a adoção à brasileira, pois, sendo esta caracterizada como um ato ilícito gera consequências jurídicas materiais, formais e pessoais no âmbito familiar.

Assim, nas decisões em favor da adoção à brasileira, não é levado em conta apenas a aplicação da legislação, mas sim os princípios, sendo estes últimos aplicados de forma significativa pelos tribunais.

Importante frisar que a pesquisa não teve o cunho de esgotar o tema ao pacificar a discussão existente, mas sim de contribuir para que seja realizada sempre uma análise ao caso em concreto respeitando-se todos os direitos da criança e do adolescente e que, de fato existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro, de que esta modalidade de adoção constitui crime, porém desta será afastada a punibilidade se restar comprovado que o interessado agiu com o intuito de garantir a criança e ao adolescente uma vida digna, agregando a esta criança o direito a educação, a saúde, ao lazer, e principalmente a um ambiente familiar equilibrado e saudável que lhe conceda afeto, respeito mútuo e proteção.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: Histórias de adoção internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002.

BALANÇO – DISQUE 100. **Governo Federal – Mistério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>>. Acesso em: 23 de Jun. de 2020.

BETTONI, Tatiana. Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>>. Acesso em: 20 de Jan. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848. de07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 de Fev. de 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 11 de Fev. de 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.060, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 11 de Fev. de 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 de Fev. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452. de 01 de Maio de 1943.**Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 de Jan, de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de Jan, de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente.** Disponível em: <<https://portaldomagistrado.com.br/2017/05/16/portal-CNJ-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente/portal-cnj-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente-2/>>. Acesso em: 20 de Fev. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O papel da Magistratura no processo de Adoção.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/adotareamor-o-papel-da-magistratura-no-processo-de-adocao/>>. Acesso em: 13 de Fev. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 26º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITO DIÁRIO. **Sancionada lei que agiliza o processo de adoção.** Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/526611237/sancionada-lei-que-agiliza-o-processo-de-adocao>>. Acesso em: 20 de Fev. de 2020.

GUEIROS, Dalva. Azevedo. **Adoção Por Consentimento Da Família De Origem: uma expressão do desenraizamento pessoal e social dos pais biológicos.** Programa de estudos pós-graduados em serviço social - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17557/1/DALVA%20AZEVEDO%20GUEIROS.pdf>> . Acesso em: 20 de Fev. de 2020.

MARQUES, Isabel; SOUZA, Vanesca Marques de. **Adoção à Brasileira: a justiça cúmplice de um ato ilícito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45980/adocao-a-brasileira-a-justica-cumplice-de-um-ato-ilicito>>. Acesso em: 14 de Jan. de 2020.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação.** Curitiba: Juruá, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS: HC 385507 / PR  
2017/0007772-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Portal Justiça**, 2017. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2099468>>. Acesso em: 18 de Jan. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL: REsp 1088157 PB  
2008/0199564-3. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. **Jus Brasil**, 2008. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em: 16 de Jun, de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**/Flávio Tartuce. – 13. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro:Forense,2018. p. 493. ISBN 978-85-309-7793-1

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9.º Semestre: 1º Ano: 2020

Professor (a): Geovana Silveira Soares Leonarde

Acadêmico: Bianca Soares Rocha

Tema: <u>Adoção ilegal ou adoção a Brasileira</u>	Assinatura do aluno <u>Bs Rocha</u>
---	--

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Assinatura do aluno
<u>03/03/2020</u>	<u>12:16 h2</u>	<u>Bs Rocha</u>
<u>19/03/2020</u>	<u>10:17 h2</u>	<u>Bs Rocha</u>
<u>02/05/2020</u>	<u>12:20 h2</u>	<u>Bs Rocha</u>
<u>09/06/2020</u>	<u>10:13 h2</u>	<u>Bs Rocha</u>
<u>20/07/2020</u>	<u>09:08 h2</u>	<u>Bs Rocha</u>

Descrição das orientações:  
Realizado acompanhamento via e-mail, whatsapp e plataforma Teams para instruções sobre o trabalho de curso.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) \_\_\_\_\_.

GEOVANA SILVEIRA  
 SOARES  
 LEONARDE:07203883680

Assinado de forma digital por  
 GEOVANA SILVEIRA SOARES  
 LEONARDE:07203883680  
 Dados: 2020.07.22 08:14:59 -03'00'

Assinatura do Professor

[← Voltar](#)[↓ Exportar relatório HTML](#)[↓ Exportar relatório PDF](#)[Visualizar ▾](#)

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Template TCC - Bianca Soares e Mariana Soares - correção 23-07.docx (24/07/2020):

## Documentos candidatos

[jus.com.br/artigos/5...](#) [2,43%][a12.com/redacao12/e...](#) [1,75%][direitonet.com.br/ar...](#) [1,7%][portaldomagistrado.c...](#) [0,8%][cnj.jus.br/adocao-ta...](#) [0,7%][senado.leg.br/ativid...](#) [0,6%][qconursos.com/quest...](#) [0,46%][unitpac.com.br/pagin...](#) [0,07%][gov.br/planalto/pt-b...](#) [0,01%][planalto.gov.br/cciv...](#) [0%]

Arquivo de entrada: Template TCC - Bianca Soares e Mariana Soares - correção 23-07.docx (5533 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">jus.com.br/artigos/5...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	4436	237	2,43
<a href="#">a12.com/redacao12/e...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1059	114	1,75
<a href="#">direitonet.com.br/ar...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1731	122	1,7
<a href="#">portaldomagistrado.c...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1489	56	0,8
<a href="#">cnj.jus.br/adocao-ta...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1595	50	0,7
<a href="#">senado.leg.br/ativid...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	613	37	0,6
<a href="#">qconursos.com/quest...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	488	28	0,46
<a href="#">unitpac.com.br/pagin...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	985	5	0,07
<a href="#">gov.br/planalto/pt-b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	666	1	0,01
<a href="#">planalto.gov.br/cciv...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	66	0	0

← Anúncios Google

[Não exibir mais este anúncio](#)[Anúncio? Por quê? ⓘ](#)